



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720840/2012-84
ACÓRDÃO	3002-004.359 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERTILIZANTES HERINGER S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/09/2011

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do voto da relatora, para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige a multa administrativa aduaneira por erro, falta ou omissão de informação em declaração de importação DI n°: 11/1766196-4, registrada em 19/09/2011, multa prevista na Lei 10833/2003, art 69 parágrafo 1° e 2° inciso I e no Decreto 6759/2009 art 711, caput, inciso III e parágrafo 1° inciso I, de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não podendo ser superior a 10%, do valor total da mercadoria constante da Declaração de Importação. O auto foi lavrado contra FERTILIZANTES HERINGER S.A., CNPJ 22.266.175/0042-56, doravante denominado HERINGER, que omitiu ou deixou de prestar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja: a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: agente de compra ou de venda e representante comercial, conforme consta nas faturas comerciais. Segundo consta do relatório fiscal, *ipsis litteris*: OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA Durante o trabalho de análise das Declaração de Importação, com data de registro de 19/09/2011, n°: 11/1766196-4 foi constatado que o contribuinte FERTILIZANTES HERINGER S.A., CNPJ 22.266.175/0042-56 omitiu ou de prestar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, ou seja, identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: agente de compra ou de venda e representante comercial, conforme consta nas faturas comerciais em anexo. As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX estão regulamentadas pela Portaria Interministerial n° 291 de 12/12/1996. Em seu artigo 3°, especifica que constam no ANEXO I o detalhamento da: informações obrigatórias: Art. 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas

respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 3º As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema, para os fins ; que se refere o art. 1º, são as que constam do Anexo I. No item 51 do Anexo I da portaria interministerial 291/1996, estão descritas todas as informações referentes à comissão de agente que devem ser declaradas no momento do registro da Declaração de Importação: 51 - Comissão de agente Comissão devida ao agente de importação. Informação obrigatória quando houver comissão paga ou a pagar em importações com cobertura cambial, ou sem cobertura cambial conduzidas para pagamento em real. 1. 2. 3. 4. 1. 2. - Percentual de comissão Percentual incidente sobre o valor da operação na condição de venda. - Valor na condição de venda Valor da comissão de agente, na moeda da condição de venda. - Identificação do agente Número de inscrição do agente no CPF ou no CGC. - Domicílio bancário Domicílio bancário do agente para recebimento da comissão. Informação obrigatória quando o valor da comissão deva ser deduzido do valor da importação e retido no País e/ou em conta gráfica. - Código do banco Código de compensação do banco, conforme informação prestada pelo agente ao importador - Código da agência Código da agência bancária (código de compensação), conforme informação prestada pelo agente ao importador. Pelo acima exposto e conforme legislação vigente à data do registro da DI, Lei 10833/2003, art 69 parágrafo 1º e 2º inciso I e Decreto 6759/2009 art 711, caput, inciso III e parágrafo 1º inciso I, aplica-se à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não podendo ser superior a 10%, do valor total da mercadoria constante da Declaração de Importação devido a ausência da declaração da informação exigida, Lei nº 10833/2003: ... Pelo todo acima exposto, constituímos a exigência do Crédito Tributário, através do presente Auto de Infração, referente à multa administrativa prevista acima. ANO/DI(DSI) 11/1766196-4 NCM 3102.30.00 Valor Aduaneiro R\$ 602.259,11! Em sua impugnação, a Heringer alega: • A multa não pode prosperar porque não houve prejuízo à fiscalização, conforme entendimento firmado pelo STJ e pelo CARF • E também porque a multa foi instituída por Medida Provisória, meio vedado pela CF/1988 para criação de norma penal; • Não houve qualquer pagamento a menor que o devido de tributo incidentes na importação; a ausência de percentuais de comissão dos Agentes não deve configurar erro ou omissão de informação capaz de dificultar o controle aduaneiro administrativo e/ou tributário. Com efeito, constata-se que as informações tributárias destacadas na Declaração de Importação permitem a d. autoridade fiscalizar o procedimento de importação do Nitrato de Amônio Perolado para a fabricação de fertilizantes destinados à agricultura, de modo que não houve qualquer embaraço no procedimento de controle administrativo aduaneiro. • ocorreu, em verdade, foi mero erro material, ou seja, as informações que o Fisco imputa como omissas ou ausentes foram efetivamente declaradas pela Impugnante no campo “Dados Complementares”. E nesses casos, os órgãos julgadores da própria d. Autoridade Administrativa entendem que não há ato infracional capaz de sustentar a aplicação de multa. • Aplica-se ao caso entendimento análogo ao posto no ADN COSIT 12/1007 o mero

erro formal ou material (informações prestadas em campo equivocado “Dados Complementares) não pode ser considerado ato infracional, desde que “o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante” e que não importe em falta de pagamento de imposto. não houve qualquer descumprimento de obrigação acessória passível de penalização, uma vez que as declarações foram preenchidas com os dados relativos às importações realizadas, tendo sido retificadas para que nelas constassem a identificação completa das pessoas envolvidas na transação. a multa imposta deveria ser ao menos relevada, pois a conduta da Impugnante apresenta os mais marcantes traços de boa-fé, sendo que, em momento algum, foi perpetrado ou concretizado qualquer ato com a finalidade de evitar o correto recolhimento dos tributos incidentes na importação. .. a jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que, na hipótese da existência de mero erro formal, que não implique em qualquer prejuízo ao Fisco (exatamente o caso dos autos), a multa deve ser relevada. é de prevalecer o entendimento já pacificado por nossos tribunais, bem como, pela própria Receita Federal do Brasil e pelo E. CARF, a fim de afastar a aplicação da multa prevista pelo artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cominado com o artigo 69, parágrafo 2º. da Lei nº 10.833/2003, uma vez que inexistente qualquer prejuízo ao Erário pelo mero erro formal da Impugnante no preenchimento das Declarações acima mencionadas. é certo que a multa aplicada tem natureza estritamente penal. Deste modo, resta evidenciada a violação da norma ao texto constitucional, que impede a edição de medida provisória para dispor sobre direito penal. Confira-se, assim, o disposto no art. 62, § 1o, inciso I, “b”, da Lei Maior, com a redação da Emenda Constitucional nº 32/2001: “ Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1o É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I. (...) - relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil;” (Original sem grifos) E nem se afirme que a multa exigida não estaria fundada em medida provisória em razão do disposto no artigo no art. 69, parágrafo 2o, da Lei nº 10.833/2003. Tal dispositivo em momento algum instituiu a multa em tela, mas apenas regulamentou disposições referida medida provisória. que foram estabelecidas pela referida medida provisória.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

COMISSÃO DE VENDAS. DADOS EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. Os dados a respeito de comissão de vendas são necessários ao processamento das declarações de importação pois têm reflexo direto na interpretação do preço e valores constantes da DI, e dos métodos aplicáveis, inclusive para sua verificação e legitimidade. A sua omissão ou erro na declaração de importação justifica a multa prevista na Lei 10833/2003, art 69

parágrafo 1º e 2º inciso I e Decreto 6759/2009 art 711, caput, inciso III e parágrafo 1º inciso I.

A Contribuinte interpôs, o presente Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, reitera os argumentos expostos na impugnação, destacando que a informação sobre os agentes foi devidamente destacada na Ficha “Dados Complementares” da DI nº 11/1766196-4. Sustenta que a ausência do percentual de comissão não configura omissão capaz de dificultar o controle aduaneiro, administrativo ou tributário. Traz à colação farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais, que assentam a inexigibilidade de multas aduaneiras em casos de mero erro formal desprovido de prejuízo ao erário e de má-fé. Requer, ao final, o provimento do recurso para o cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

1. Da Tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERTILIZANTES HERINGER S.A. contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (Acórdão nº 06-68.622), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 0911800/00091/12.

A autuação originou-se de procedimento de fiscalização aduaneira na Alfândega do Porto de Paranaguá, onde se constatou, durante a análise da Declaração de Importação (DI nº 11/1766196-4), que o contribuinte teria omitido ou prestado informações inexatas ou incompletas. Especificamente, a fiscalização apontou a ausência de informação quanto ao percentual de comissão de agentes na referida declaração, o que caracterizaria infração administrativa sujeita à penalidade pecuniária.

O crédito tributário foi constituído em 01/06/2012, no valor de R\$ 6.022,51, correspondente à multa regulamentar não passível de redução (código de receita 2185), com fundamento legal nos artigos 711, inciso III, e 763 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), combinados com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Em sua impugnação, apresentada em 12/07/2012, o contribuinte alegou, em síntese, que a infração decorreu de mero erro material, que as informações constavam em campos distintos (Dados Complementares), que não houve prejuízo ao erário, tampouco

embaraço ao controle aduaneiro, pleiteando o cancelamento da autuação ou, subsidiariamente, a relevação da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em sessão realizada em 28/01/2020, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a obrigação acessória de prestar informações corretas e completas no Siscomex independe da ocorrência de prejuízo financeiro ao erário, sendo a multa devida pelo simples descumprimento da norma de controle aduaneiro.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/03/2020, reiterando os argumentos da impugnação. Destaca que o produto estava corretamente descrito, que a retificação posterior demonstrou a boa-fé e que a imposição da penalidade ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Traz à colação precedentes deste Conselho que teriam relevado multas em situações análogas de erro formal sem dano ao erário.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional

de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em concreto, a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 01/06/2012. A apresentação da impugnação se deu em 12/07/2012, apenas onze dias após a autuação. Decorridos sete anos, seis meses e dezesseis dias, foi proferido o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 28/01/2020. Posteriormente, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 11/03/2020, apenas um mês e onze dias após o julgamento de primeira instância. Desde então, o processo permanece paralisado até a presente sessão de julgamento em junho de 2026, configurando novo lapso temporal superior a seis anos.

Conforme se extrai do extrato processual, após a apresentação da impugnação em 12/07/2012, o processo permaneceu sem qualquer ato de cunho decisório apto a interromper a prescrição até a prolação do acórdão de primeira instância em 28/01/2020. Configura-se, de forma inconteste, a paralisação do feito por prazo superior a três anos, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon